



Diário Oficial

Município de Arari - Estado do Maranhão

Poder
Executivo

Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Arari

SECOM
IMPrensa Oficial



Palácio Municipal • Av. Dr. João da Silva Lima, S/N • Centro • Arari • CEP 65.480-000 • Tel. 98 3453-1140

www.arari.ma.gov.br/diario

Ano XII • Número 110 • Arari, quinta-feira, 13 de junho de 2024 • Edição regular • 5 página(s)

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI	1
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE	1
LEI MUNICIPAL Nº 158, DE 12 DE JUNHO DE 2024	1
LEI MUNICIPAL Nº 159, DE 12 DE JUNHO DE 2024	2
LEI MUNICIPAL Nº 160, DE 12 DE JUNHO DE 2024	3
PORTARIA Nº 063/2024-GAPRE	4
PORTARIA Nº 064/2024-GAPRE	4
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC	4
AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 - SRP	4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

LEI MUNICIPAL Nº 158, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2025 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:

- As orientações sobre elaboração e execução;
- As prioridades e metas operacionais;
- As alterações na legislação tributária municipal;
- As disposições relativas à despesa com pessoal;
- Outras determinações de gestão financeira.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- Reestruturar os serviços administrativos;
- Buscar maior eficiência arrecadatória;
- Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- Melhorar a infraestrutura urbana.

VI. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º- O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá: I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º- A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, obedecerá às seguintes disposições:

- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;
- Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º- As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal de Arari suas propostas parciais até 30 de junho de 2024.

Art. 6º- A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2024.

Art. 7º- A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 8º- Até o limite de 50% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º- Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 50% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 10- Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11- Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 12- O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 13- Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considerar-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14- Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15- Para fins de compatibilidade com o PPA, excepcionalmente neste ano, o demonstrativo das metas e prioridades constantes da LDO 2025 será enviado concomitante ao Anteprojeto do Plano Plurianual 2022-2025, para análise e aprovação do





Legislativo Municipal, passando a integrar a LDO 2025.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16- O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

III - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17- O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I - Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II - Criação e extinção de cargos públicos;

III - Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18- Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 19- Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

§ 1º Os projetos de Lei relativos a Créditos Extraordinários, não precisará de autorização previa do poder Legislativo.

Art. 20- Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 21- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arari (MA), 12 de junho de 2024.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 159, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Atualiza a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo Municipal de Arari, Estado do Maranhão, modificando a Lei nº

058/2019, de 03 de maio de 2019 e alterada pela Lei Municipal nº 134, de 24 de maio de 2023, para acrescentar a Secretaria Municipal da Mulher, com vistas ao aprimoramento das condições de governança municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei atualiza a estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal de Arari, Estado do Maranhão, modificando a Lei 058/2019, de 03 de maio de 2019, alterada pela Lei Municipal 134/2023, de 24 de maio de 2023, para acrescentar a Secretaria Municipal da Mulher, com vistas ao aprimoramento das condições de governança municipal.

Art. 2º - A Lei 058/2019, de 03 de maio de 2019, alterada pela Lei Municipal 134/2023, de 24 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 32 - A Estrutura Orgânica Básica da Prefeitura de Arari é formada pelos seguintes Órgãos:

- I. Gabinete do Prefeito
- II. Secretaria Municipal de Administração e Gestão Financeira
- III. Secretaria Municipal de Planejamento
- IV. Secretaria Municipal de Assistência Social
- V. Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte
- VI. Secretaria Municipal de Educação
- VII. Secretaria Municipal de Saúde
- VIII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
- IX. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão dos Recursos Naturais
- X. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.
- XI. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- XII. Secretaria Municipal da Mulher

Art. 3º - Fica acrescida a seção XIII ao Capítulo III do Título II da Lei 058/2019, alterada pela Lei Municipal 134/2023, de 24 de maio de 2023, com o seguinte teor:

Seção XIII - Da SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER

Subseção I Finalidades

Artigo 63-D - A Secretaria Municipal da Mulher, representada pela sigla SEMU, é o órgão de assessoramento, planejamento, coordenação e articulação da execução de políticas públicas para as mulheres no Município, em integração com as demais Secretarias e em consonância com a legislação federal e estadual competente.

Subseção II Atribuições e Competências

Artigo 63-E - O Poder Executivo regulamentará as atribuições e competências necessárias ao cumprimento das finalidades referidas no Artigo 63-D desta Lei através de Decreto.

Subseção III - Estrutura funcional

Artigo 63-F - A SEMU terá a seguinte estrutura funcional:

- I. Gabinete da Secretaria;
- II. Gabinete da Secretaria Adjunta;
- III. Secretaria Administrativa;
- IV. Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM;
 - a. Secretaria do Conselho;
 - V. Departamento de Promoção da Igualdade e Inclusão Social da Mulher:
 - a. Divisão de Promoção do Trabalho e Renda à Mulher;
 - b. Divisão de Promoção da Saúde Integral das Mulheres;
 - c. Divisão de Promoção da Educação e Gênero às Mulheres.
 - VI. Departamento de Defesa dos Direitos da Mulher:
 - a. Divisão de Garantia de Direitos da Mulher;
 - b. Divisão de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher;
 - c. Divisão de Fortalecimento da Cidadania à Mulher;
 - VII. Departamento de Planejamento, Administração e Finanças
 - a. Divisão de Planejamento;
 - b. Divisão de Ações Administrativas;
 - c. Divisão de Gestão Financeira.

Art. 4º - Fica o Anexo I a que se refere o Art. 65 da Lei 058 e alterado pela Lei Municipal Nº 134 de 24 de maio de 2023, substituído pelo que integra esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arari (MA), 12 de junho de 2024

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI Nº 002/2024 DE 03 DE ABRIL DE 2024 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	GABINETE	SEAGEF	SEPLAN	SEMAS	SEMOB	SEMED	SEMUS	SEMDEC	SEMA	SECTUR	SEMEL	SEMU	TOTAL	REMUNE RAÇÃO DO CARGO	REMUNE RAÇÃO TOTAL
CHEFE DO GABINETE	CC1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	4.000,00	4.000,00
SECRETÁRIO	CC1	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11	4.000,00	44.000,00
CHEFE ADJUNTO DO GABINETE	CC2	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2.800,00	2.800,00
SECRETÁRIO ADJUNTO	CC2	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11	2.800,00	30.800,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CC3	4	7	3	6	4	4	6	4	3	3	4	3	51	2.400,00	122.400,00
OUVIDOR GERAL	CC3	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2.400,00	2.400,00
PROCURADOR	CC3	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2.400,00	2.400,00
CONTROLADOR GERAL	CC3	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2.400,00	2.400,00
PRESIDENTE DA CCLC	CC3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2.400,00	2.400,00
PREGOEIRO	CC3	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	2.400,00	2.400,00
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR	CC3	0	0	0	0	0	29	0	0	0	0	0	0	29	2.400,00	69.600,00



DIRETOR DA CASA DO PROFESSOR	CC3	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	2.400,00	2.400,00
SUPERVISOR DE ENSINO	CC3	0	0	0	0	0	17	0	0	0	0	0	0	17	2.400,00	40.800,00
ASSESSOR JURÍDICO	CC3	2	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	4	2.400,00	9.600,00
CHEFE DE DIVISÃO	CC4	10	23	2	11	16	22	33	14	7	8	12	9	167	1.600,00	267.200,00
AGENTE DE DESENV. LOCAL	CC4	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	1.600,00	1.600,00
ASSESSOR DE DEPART. OU SIMILAR	CC4	3	0	1	0	0	1	2	1	1	0	0	0	9	1.600,00	14.400,00
ASSESSOR CONTÁBIL	CC4	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	1.600,00	4.800,00
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	CC4	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	12	1.600,00	19.200,00
AGENTE PEDAGÓGICO	CC4	0	0	0	0	0	9	0	0	0	0	0	0	9	1.600,00	14.400,00
DIRETOR ADJUNTO DE U. ESCOLAR	CC4	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0	0	0	8	1.600,00	12.800,00
ASSESSOR DE GESTÃO DO SUAS	CC4	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1.600,00	1.600,00
OUIDOR DO SUS	CC4	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	1.600,00	1.600,00
GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL	CC4	0	0	0	1	0	1	1	0	1	2	2	0	8	1.600,00	12.800,00
OFICIAL DE GABINETE	CC5	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	1.200,00	6.000,00
SECRETÁRIO DE CONSELHO	CC5	0	0	0	5	3	4	2	1	2	2	2	1	22	1.200,00	26.400,00
TOTAL	-	30	38	9	27	26	100	48	24	18	18	23	16	377	-	721.200,00

LEI MUNICIPAL Nº 160, DE 12 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a criação do cargo de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no art. 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta deste Município o cargo público de Agente de Combate às Endemias.

Art. 2º - Os Agentes de Combate às Endemias admitidos por processo seletivo público submetem-se ao Regime Jurídico dos Servidores do Município de Arari-MA criado pela Lei Municipal nº 381/1993 de 19 de novembro de 1993, pelas disposições desta Lei e, no que for pertinente pela Lei Federal 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º - O exercício das atividades dos agentes de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e a Administração Municipal.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias realizará atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

- I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;
- II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Parágrafo Único- Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 5º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor Municipal.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

- I- desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- II- realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;
- III- identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- IV- divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- V- realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- VI- cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
- VII- execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII- execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX- registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X- identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI- mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 1º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

- I- no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
 - II- na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;
 - III- na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;
 - IV- na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;
 - V- na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.
- § 2º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão

das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 6º - O Município de Arari-MA disciplinará as atividades de prevenção de doenças e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II DO ARTIGO 6º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas gerais do Ministério da Saúde.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I- ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II- ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Ao Município, responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

- condições adequadas de trabalho;
- geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 8º - Os agentes Comunitários de Saúde receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação, conforme determinações contidas nas Leis 11.350/2006, 13.595/2018, 13.708/2018 e Medida Provisória nº 827 de 2018.

Art. 9º - A admissão de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para



o exercício da atividade, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários.

Art. 10 - A Administração Pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias, mediante processo administrativo assegurado ampla defesa e do contraditório, e de acordo com as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- Prática de falta grave, dentre as enumeradas no estatuto dos Servidores Públicos do Município;

II- Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III- Necessidade de redução de quadro de pessoal por excesso de despesas, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ou;

IV- Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. Qualquer punição disciplinar ao Agente de Combate às Endemias somente poderá ser feita mediante procedimento legal previsto no Estatuto dos Servidores de Arari-MA, assegurando-

lhe em todo caso amplo direito à defesa e ao contraditório.

§ 3º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuante e os antecedentes funcionais.

Art. 11 - Os profissionais que, na data da promulgação desta lei, exerçam atividades de agente comunitário de saúde e que foram contratados através de processo seletivo público realizado pela Administração Municipal, com observância dos princípios constitucionais, serão providos nos cargos ora criados nesta Lei como servidores efetivos para todos os efeitos jurídico e administrativos.

§ 1º. A Administração Municipal certificará no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei, a regularidade do processo seletivo para fins de atender a dispensa prevista no caput deste artigo consequentemente, expedirá ato de nomeação formalmente aos que atenderem os requisitos legais.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do estágio probatório e para aquisição da estabilidade nos cargos ora criados, contar-se-á o tempo de efetivo exercício na função reativo à data de admissão dos atuais agentes.

Art. 12 - Fica assegurado aos agentes referidos o fornecimento de farda, instrumentos e equipamentos de trabalho a serem adquiridos com recursos próprios do Município.

Art. 13 - Aos agentes que ser deslocarem da zona rural para a zona urbana ou vice-versa para atender a convocação e seus supervisores, terão direito à indenização de transporte, alimentação e estadia, conforme o caso.

Art. 14 - Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União ou a outro que o substituir, ficando ao encargo deste Município somente implementar e recolher a contribuição previdenciária da cota do empregados na forma da lei.

Art. 15 - Aplica-se subsidiariamente no que for pertinente e nos casos omissos nesta, a Lei nº 11.350 de 05/10/2006.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

Art. 17 - Revogam-se as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

Arari (MA), 12 de junho de 2024.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 063/2024-GAPRE

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI – MA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. **José Luiz Fernandes Ribeiro**, RG Nº 075346552021-9, CPF Nº 001.620.512-04, CREA/PA 1260-D, do cargo comissionado de **Secretário Municipal de Planejamento**, com estribo na Lei Municipal N.º 058/2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI-MA, EM 12 DE JUNHO DE 2024.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 064/2024-GAPRE

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI – MA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso VI, do art. 65 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **Danielle de Jesus Rego Fernandes**, RG Nº 061759942017-6 SSP/MA, CPF Nº 626.548.443-58, para exercer o cargo comissionado de **Diretora do Departamento de Apoio à Agricultura**, com estribo na Lei Municipal N.º 058/2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI-MA, EM 12 DE JUNHO DE 2024.

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 - SRP.

O Município de Arari (MA), por meio da Secretaria de Saúde, avisa aos interessados que fará realizar Licitação na seguinte modalidade e condições. **Modalidade:** Pregão Eletrônico. **Modo de disputa:** Aberto. **Tipo de licitação:** Menor preço por Item, que será regida pela Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 060/2021. **Objeto:** **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARI - MA.** **Data e horário do início da disputa: 01 de julho de 2024, às 09:30h (nove horas e trinta minutos).** **Site para realização do Pregão:** www.licitanet.com.br.

Poderão participar deste Pregão os interessados que militem no ramo pertinente ao objeto desta licitação e as empresas definidas como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas, especializadas no ramo, que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, para a execução de seus objetivos. Meios de disponibilização do edital: no site do LICITANET (www.licitanet.com.br), **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** (http://barrosopttr.dcfiorilli.com.br:2024/SCPIWEB_PMARARI/), **PNCP:** <https://www.gov.br/pncp/pt-br>. Maiores informações poderão ser obtidas nos dias de expediente das 08:00 às 12:00 horas, no Setor de Licitação do Município de Arari - MA, ou ainda através do e-mail: cclc@arari.ma.gov.br. Arari - MA, 06 de junho de 2024. Rosário do Desterro Ribeiro Abas – Secretária Municipal de Saúde.

EXERÇA SUA CIDADANIA E FAVOREÇA O CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO DO SEU MUNICÍPIO

ACOMPANHE AS AÇÕES E ATOS OFICIAIS DO GOVERNO MUNICIPAL EM NOSSO SITE ARARI.MA.GOV.BR

Informações institucionais – Agência de Notícias - Diário Oficial do Município - Transparência Municipal - Licitações e Contratos

Legislação Municipal - Links de serviços a servidores, empresas e ao cidadão – Dados gerais sobre o município de Arari



Diário Oficial

Município de Arari - Estado do Maranhão

Instituído pela Lei Municipal Nº 008, de 28 de agosto de 2013
Regulamentado pelo Decreto Nº 013, de 28 de agosto de 2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI – CNPJ 06.242.846/0001-14

Gabinete do Prefeito

Departamento de Comunicação

Av. Dr. João da Silva Lima Nº 2, Centro, CEP 65.480-000 – Arari / MA

Rui Fernandes Ribeiro Filho Prefeito Municipal

Raimundo de Jesus Silva Sousa Vice-prefeito Municipal

João da Conceição Brito Sousa Chefe de Gabinete do Prefeito

José Francisco Martins Pereira Diretor de Departamento de Comunicação

João Batista Ericeira Silva das Mercês Jornalista SRT nº 1985/MA

Chefe de Divisão de Imprensa Oficial

Rodilson Silva Araújo Procurador geral do Município

José Cleilson Fernandes Jornalista SRT nº 1787/MA

Editor do Diário Oficial do Município

Gabrielle de Jesus Gama Bastos Colaboradora

Luccas Carvalho Prazeres Colaborador

diario@arari.ma.gov.br - (98) 3453-1140

Código verificador de autenticidade



DOM11013062024



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento contém carimbo de tempo como selo que atesta a data e a hora exatas em que foi criado e/ou recebeu a assinatura digital.

